

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/08/2020 | Edição: 159 | Seção: 1 | Página: 53

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9/GABIN/ICMBIO, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Disciplina as diretrizes e procedimentos para a Avaliação do Risco de Extinção das Espécies da Fauna Brasileira, a utilização do Sistema de Avaliação do Risco de Extinção da Biodiversidade - SALVE, a política de dados e a publicação dos resultados.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado por meio Portaria nº 1.690, de 30 de abril de 2019, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Anexo I da Estrutura Regimental, aprovada por meio do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa estabelece os procedimentos para a avaliação do risco de extinção das espécies da fauna brasileira e regulamenta a disponibilização, o acesso e o uso dos dados e informações utilizados no processo.

§1º Esta norma regulamenta o inciso XXI do artigo 2º do Anexo I do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020.

§2º A avaliação do risco de extinção das espécies da fauna brasileira é um diagnóstico técnico-científico que organiza as informações sobre espécies, identifica e localiza as principais ameaças à sua conservação, e avalia seu risco de extinção, o que subsidia a:

I - atualização da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção;

II - elaboração de Planos de Ação Nacionais para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN; e

III - elaboração de Planos de Redução de Impactos à Biodiversidade - PRIM.

Art. 2º O processo de avaliação do risco de extinção das espécies da fauna brasileira deve considerar as seguintes diretrizes:

I - avaliação de grupos taxonômicos como um processo regular e contínuo;

II - aplicação de categorias e critérios da União Internacional para a Conservação da Natureza - UICN para avaliação do risco de extinção das espécies, identificando, além das espécies com risco de extinção, as extintas e as não ameaçadas, incluindo aquelas sem

informações atuais suficientes que permitam uma avaliação adequada;

III - avaliação de todas as espécies de vertebrados com ocorrência conhecida no Brasil;

IV - avaliação de parte das espécies de invertebrados com ocorrência conhecida no Brasil, selecionadas considerando sua importância ecológica, econômica, social e o conhecimento taxonômico sobre o grupo;

V - as avaliações devem ocorrer no nível taxonômico de espécie, mas, excepcionalmente, podem ser avaliadas subespécies, somente quando houver indicativo de risco de extinção e a espécie não tenha sido avaliada como ameaçada, devendo seguir os mesmos procedimentos estabelecidos nessa Instrução Normativa;

VI - formação de uma rede permanente de especialistas em colaboração com instituições de pesquisa, sociedades científicas, organizações não governamentais e pesquisadores autônomos de reconhecida atuação em conservação da biodiversidade, garantindo que as avaliações e recomendações de conservação sejam baseadas nos melhores dados e informações disponíveis;

VII - qualificação e capacitação contínua da equipe envolvida; e

VIII - documentação de todas as etapas do processo.

Parágrafo único. As espécies da fauna brasileira serão avaliadas a cada 5 anos. A avaliação de uma espécie em prazo inferior poderá ser realizada, em caráter excepcional, quando houver novas informações consistentes que indiquem possível alteração de seu risco de extinção.

## CAPÍTULO II

### DOS ATORES

Art. 3º O processo de avaliação do risco de extinção das espécies da fauna brasileira será coordenado pelo Centro Nacional de Avaliação da Biodiversidade e de Pesquisa e Conservação do Cerrado - CBC e a execução estará a cargo dos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação do Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. É atribuição da Coordenação Geral de Estratégias para Conservação - CGCON supervisionar todas as etapas do processo.

Art. 4º São atores do processo de avaliação do risco de extinção das espécies da fauna brasileira:

I - Coordenador de Táxon: especialista reconhecido por seus pares da comunidade científica como autoridade no grupo taxonômico em avaliação, responsável pela orientação das decisões científicas relacionadas à avaliação do grupo;

II - Ponto Focal: servidor do Instituto Chico Mendes, designado por Ordem de Serviço, responsável pela condução do processo de avaliação de determinado grupo taxonômico;

III - Especialistas: membros da comunidade científica que formam a rede de pesquisadores que produz as informações compiladas para subsidiar o processo de avaliação do risco de extinção da fauna brasileira e que poderão ser consultados para

rever, acrescentar, confirmar, atualizar, validar as informações compiladas ou participar das avaliações para identificar a categoria de risco de extinção atribuída para cada espécie; e

IV - Equipe técnica: equipe dos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação responsável pela compilação, organização e edição de informações e apoio ao Ponto Focal.

§1º O Coordenador de Táxon será indicado pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação responsável pela execução da avaliação do risco de extinção do grupo taxonômico em questão, aprovado e formalizado pelo CBC.

§2º O Coordenador de Táxon deve ser integrante ativo da comunidade científica, possuir boa capacidade de articulação e boa relação com seus pares e com instituições de pesquisa, possuir publicações na área de ecologia, biogeografia, sistemática ou biologia da conservação das espécies alvo de sua atuação, conhecer as atividades antrópicas que causam impactos significativos sobre o grupo e, preferencialmente, ter experiência na aplicação do método de avaliação adotado pela UICN.

§3º O Ponto Focal será indicado pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação responsável pela execução da avaliação do risco de extinção do grupo taxonômico em questão, aprovado pelo CBC e formalizado pela DIBIO, por meio de Ordem de Serviço.

§4º O Ponto Focal deve ter capacidade de articulação, ser aprovado em curso de aplicação de categorias e critérios da UICN e, preferencialmente, ter experiência no grupo taxonômico alvo.

Art. 5º São atribuições do Coordenador de Táxon:

I - articular e coordenar a participação de especialistas nacionais e internacionais que tenham contribuições relevantes para a avaliação de cada espécie, garantindo a consolidação de informações atualizadas nas áreas de sistemática, biogeografia, ecologia, biologia da conservação, identificação taxonômica, ameaças e recomendações de ações de conservação e pesquisa necessárias;

II - avaliar e coordenar a integração dos dados e informações provenientes da bibliografia, das consultas amplas e dirigidas à comunidade científica, e avaliar e aprovar os dados inseridos no sistema SALVE;

III - supervisionar as discussões científicas na Oficina de Avaliação; e

IV - participar da etapa de validação, respondendo pelo grupo taxonômico alvo de sua atuação.

Art. 6º São atribuições do Ponto Focal:

I - fazer a interlocução entre os diferentes atores envolvidos no processo de avaliação;

II - acompanhar e apoiar as atividades desempenhadas pelo Coordenador de Táxon;

III - disponibilizar as informações referentes ao processo para o CBC;

IV - responsabilizar-se pela documentação técnica e administrativa do processo;

V - organizar as reuniões inicial e preparatórias;

VI - conduzir os trabalhos de compilação, inserção, organização e edição de dados no sistema SALVE;

VII - supervisionar o preenchimento das fichas das espécies, em consonância com as orientações do CBC;

VIII - contatar e apoiar os pesquisadores envolvidos;

IX - organizar a oficina de avaliação;

X - acompanhar a Oficina de Avaliação e produzir o documento final;

XI - supervisionar a edição das fichas das espécies após as oficinas de avaliação e de validação;

XII - revisar e preparar as fichas das espécies para as etapas de validação e publicação; e

XIII - participar da etapa de validação, fazendo a interlocução entre Coordenadores de Táxon e Validadores.

### CAPÍTULO III

#### DO MÉTODO

Art. 7º O processo de avaliação do risco de extinção das espécies da fauna brasileira adotará o método criado pela UICN e as espécies avaliadas deverão ser enquadradas nas seguintes categorias de risco de extinção:

I - Extinta (EX);

II - Extinta na Natureza (EW);

III - Regionalmente Extinta (RE);

IV - Criticamente em Perigo (CR);

V - Em Perigo (EN);

VI - Vulnerável (VU);

VII - Quase Ameaçada (NT);

VIII - Menos Preocupante (LC);

IX - Dados Insuficientes (DD); e

X - Não Aplicável (NA).

Parágrafo único. Por convenção, a notação das categorias traz o nome em português e a sigla original em inglês, entre parênteses.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ETAPAS DA AVALIAÇÃO

Art. 8º A proposta de avaliação do risco de extinção do grupo taxonômico apresentada pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação responsável por sua avaliação e aprovada pelo CBC obedecerá às seguintes etapas sequenciais, devidamente documentadas:

I - Reunião Inicial: reunião, quando necessária, com a participação de representante do CBC, Coordenador de Táxon e Ponto Focal para o planejamento das ações, estabelecimento do cronograma e divisão de tarefas referentes à avaliação do grupo taxonômico;

II - Compilação: coleta e organização de informações de cada espécie, individualizadas em fichas, inseridas no Sistema SALVE;

III - Consulta: chamada amplamente divulgada à comunidade científica e à sociedade em geral para colaborar na revisão das informações compiladas nas fichas, anterior à Oficina de Avaliação;

IV - Reunião Preparatória: reunião com a participação de representante do CBC, Coordenador de Táxon e Ponto Focal para checagem das etapas anteriores, revisão das informações contidas nas fichas, definição de data, local, participantes, dinâmica e logística da Oficina de Avaliação;

V - Avaliação do Risco de Extinção do Grupo Taxonômico: oficina com a participação de representante do CBC, Coordenador de Táxon, Ponto Focal e especialistas da comunidade científica para avaliação do risco de extinção de cada espécie, seguindo o método de categorias e critérios UICN;

VI - Validação: oficina com a participação de representante do CBC, de Coordenadores de Táxon, de Pontos Focais e de membros da comunidade científica com experiência na aplicação do método de categorias e critérios da UICN, para verificação da coerência entre a categoria indicada e as informações sobre cada espécie registradas nas fichas; e

VII - Publicação: divulgação das fichas das espécies contendo o resultado técnico-científico da avaliação do risco de extinção, as informações que subsidiaram o resultado e mapa de distribuição.

§1º As etapas V e VI deverão ser sucedidas de edição das fichas das espécies para incorporação das contribuições feitas pelos especialistas durante as oficinas.

§2º A participação de representante do CBC nas etapas I, IV ou V poderá ser dispensada desde que previamente aprovada.

Art. 9º Os resultados das avaliações devem ser registrados em documentos em que constem data e local da oficina, número de espécies avaliadas, nome científico, categoria e critérios e devem ser assinados por todos os especialistas participantes da oficina, que serão considerados os avaliadores daquelas espécies.

Art. 10 Os resultados das validações devem ser registrados em documentos em que constem data e local da oficina, número de espécies validadas, nome científico das espécies, categoria e critérios validados e validadores e deve ser assinado por todos os participantes.

Parágrafo único. Após a etapa de validação, o resultado técnico-científico da avaliação do risco de extinção das espécies pode ser utilizado na elaboração de Planos de Ação Nacional para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN, Planos de Redução de Impactos à Biodiversidade - PRIM e demais processos pertinentes do Instituto Chico Mendes.

Art. 11 Para execução do trabalho serão estabelecidos os seguintes prazos:

I - Consulta: duração mínima de trinta dias;

II - Reunião Preparatória: no mínimo trinta dias antes da Oficina de Avaliação;

III - Validação: no máximo no ano consecutivo à realização da Oficina de Avaliação;

IV - Publicação: no máximo um ano após a validação do resultado.

Parágrafo único. Alterações dos prazos de alguma das etapas poderão ocorrer excepcionalmente e em casos específicos, desde que justificadas e aprovadas pelo CBC.

## CAPÍTULO V

### DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DO RISCO DE EXTINÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Art. 12 As informações, sobre as espécies, utilizadas no processo de avaliação do risco de extinção da fauna brasileira serão inseridas, armazenadas e gerenciadas no Sistema de Avaliação do Risco de Extinção da Biodiversidade - SALVE, do Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. Todas as etapas do processo serão realizadas por meio do Sistema SALVE.

## CAPÍTULO VI

### DA POLÍTICA DE DADOS

Art. 13 Os autores de dados ou informações utilizados no processo de avaliação da fauna brasileira, ao disponibilizá-los ao longo de suas etapas, autorizam a sua custódia pelo Instituto Chico Mendes nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 14 Os dados e informações utilizados no processo de avaliação da fauna brasileira são passíveis de disponibilização pública, após validação da categoria de risco de extinção da espécie, com exceção dos casos especificados nessa Instrução Normativa.

Art. 15 Os registros de ocorrência das espécies custodiadas serão enquadrados como:

I - sem carência; e

II - em carência.

§1º Os autores dos registros de ocorrência poderão definir um período de carência de até três anos para sua disponibilização pública.

§2º Os períodos de carência poderão ser reduzidos mediante autorização de seus autores.

§3º Registros de ocorrência utilizados no processo de avaliação anteriormente a 2014 são considerados sem carência.

Art. 16 Os registros de ocorrência de espécies em período de carência poderão ser usados pelo Instituto Chico Mendes, independentemente da autorização dos seus autores, nas seguintes hipóteses:

I - para o planejamento de ações voltadas à gestão das Unidades de Conservação Federais e à conservação da biodiversidade, desde que não implique na sua publicação;

II - para publicações técnicas ou científicas envolvendo análises e sínteses de informação em níveis taxonômicos iguais ou superiores à Ordem.

Art. 17 Para publicações técnicas ou científicas específicas, os registros de ocorrência das espécies em período de carência poderão ser usados pelo Instituto Chico Mendes desde que autorizado formalmente pelo(s) autor(es).

Art. 18 Informações sobre localização precisa de espécies que estejam ameaçadas de extinção ou de habitats e sítios arqueológicos, culturais ou históricos cujo acesso possa ameaçar sua integridade poderão ser classificadas como dados sensíveis, podendo ter sua divulgação restringida, mesmo fora do período de carência.

Parágrafo único. O período e as formas de restrição de dados e informações sensíveis serão formalizados por meio de decisão do Diretor de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO do Instituto Chico Mendes.

## CAPÍTULO VII

### DAS PUBLICAÇÕES

Art. 19 Cabe ao Instituto Chico Mendes divulgar oficialmente o resultado da avaliação técnico-científica do risco de extinção das espécies da fauna brasileira.

Parágrafo único. A categoria de risco de extinção da espécie resultante do processo de avaliação da fauna brasileira é de domínio do Instituto Chico Mendes e será publicada independentemente da autorização formal dos avaliadores ou dos autores dos dados que subsidiaram o processo.

Art. 20 Os resultados atualizados das avaliações do risco de extinção das espécies da fauna, após validados, serão publicados pelo Instituto Chico Mendes, por meio do SALVE, para subsidiar o planejamento de ações de conservação da biodiversidade e de gestão das unidades de conservação.

Parágrafo único. A publicação dos resultados das avaliações pelo Instituto Chico Mendes não tem efeito sobre a Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção.

Art. 21 O SALVE disponibilizará os resultados em forma de fichas de cada espécie, após sua validação e revisão, contendo as informações utilizadas na avaliação, categoria de risco de extinção, critérios, justificativa, mapa de distribuição, incluindo, preferencialmente, foto ou ilustração.

§1º As autorias de cada ficha devem ser definidas em comum acordo entre os especialistas participantes do processo.

§2º Caso a autoria não tenha sido definida até a organização da publicação, esta será pactuada entre CBC, Ponto Focal e Coordenadores de Táxon. Persistindo a indefinição, a autoria será atribuída aos avaliadores, em ordem alfabética, com o Coordenador de Táxon como primeiro autor;

§3º Os dados enquadrados como "em carência" e "sensíveis" não serão disponibilizados nas fichas.

Art. 22 A gestão e atualização do SALVE é de responsabilidade do CBC.

Art. 23 A publicação de qualquer material que trate dos resultados das avaliações deve, obrigatoriamente, ser posterior à etapa de validação dos resultados da etapa técnico-científica, de forma a que as categorias de risco de extinção das espécies já estejam oficialmente reconhecidas pelo Instituto Chico Mendes.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 O Instituto Chico Mendes deverá capacitar regularmente seus servidores para a aplicação do método de categorias e critérios da UICN na avaliação do risco de extinção da fauna brasileira e no uso do Sistema SALVE.

Art. 25 O Instituto Chico Mendes seguirá todas as atualizações e revisões que ocorrerem no método da UICN.

Art. 26 A informação atualizada sobre o processo de avaliação do risco de extinção das espécies da fauna brasileira deverá ser disponibilizada no Portal do Instituto Chico Mendes.

Art. 27 O Instituto Chico Mendes enviará anualmente ao Ministério do Meio Ambiente o resultado da avaliação do risco de extinção das espécies da fauna brasileira, para subsidiar a atualização da Lista Nacional Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção.

Art. 28 O Instituto Chico Mendes poderá disponibilizar, quando solicitado, dados e informações das espécies avaliadas, em qualquer etapa do processo, às unidades da federação para serem utilizados na avaliação do risco de extinção das espécies no âmbito estadual.

Art. 29 Casos omissos serão deliberados entre a Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento - DIBIO, a Coordenação Geral de Estratégias para a Conservação - CGCON e o Centro Nacional de Avaliação da Biodiversidade e de Pesquisa e Conservação do Cerrado - CBC.

Art. 30 Esta Instrução Normativa entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.

Art. 31 Ficam revogadas a Instrução Normativa ICMBio nº 34, de 17 de outubro de 2013, e a Instrução Normativa ICMBio nº 05, de 22 de setembro de 2017..

**HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.